

**Consulta Pública – SECEX/ME – Circular SECEX nº 29, de 24 de abril de 2020**

**Minuta de Portaria: Nova Portaria sobre Preço Provável**

**I. Identificação do participante**

<b>Nome da Empresa: Associação Brasileira da Indústria Química – Abiquim</b>	
<b>Endereço: Av. Chedid Jafet, 222 - Bloco C - 4º andar - Vila Olímpia - Cep: 04551-065</b>	
<b>Cidade: São Paulo</b>	<b>UF: SP</b>
<b>Telefone: (11) 2148-4742</b>	<b>E-mail: eder.silva@abiquim.org.br</b>

**II. Proposta de Alteração**

<b>Trecho da Minuta</b>	<b>Alteração / Exclusão</b>
<p>Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do caput do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para terceiros mercados, no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de solicitação destes dados em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.</p>	<p>Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do caput do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para <b>seus 10 (dez) principais</b> terceiros mercados, <b>em termos de volume exportado, e para outros países da América do Sul</b>, no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil.</p> <p><del>Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de solicitação destes dados em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.</del></p>
<p>Justificativa: É importante que a Portaria em questão detalhe quais destinos poderão ser levados em consideração para cálculo de preço provável, sob o risco do produtor/exportador estrangeiro apresentar apenas o preço para os destinos mais favoráveis a eles, que podem não ser os seus principais destinos de exportação. A sugestão de que sejam apresentadas as exportações para os 10 principais destinos e para o restante da América do Sul visa permitir que a SDCOM apure o preço provável de exportação em linha com o parâmetro estabelecido no artigo 4º, §1º, incisos III, IV e V.</p> <p>Além disso, sugere-se a eliminação do disposto no parágrafo único, tendo em vista que sua linguagem não é suficientemente clara e dá margem para interpretação de que a SDCOM poderia solicitar dados de exportação para terceiros países mesmo em casos de probabilidade de continuação do dumping e do dano. Essa interpretação seria contrária ao disposto no artigo 1º.</p>	

<b>Trecho da Minuta</b>	<b>Alteração / Inclusão</b>
<p>Art. 4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará, observado o art. 1º, os dados de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, independentemente dos parâmetros de preços prováveis a que se referem os arts. 2º e 3º.</p> <p>§1º Na análise prevista no caput, serão considerados, entre outros, os seguintes parâmetros: I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente;</p>	<p>Art. 4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará, para <b>fins de apuração do preço provável de exportação para a origem investigada como um todo</b> os dados de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, <b>em complemento</b> ao parâmetro de preço provável a que se referem o art. 2º e 3º.</p> <p>§1º Na análise prevista no caput, serão considerados, entre outros, os seguintes parâmetros:</p>

II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume;  
III – exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente;  
IV – exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e  
V – exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.

§2º Outros parâmetros podem ser adicionalmente considerados, como exportações para destinos produtores do produto similar ou para países que possuam características semelhantes às do mercado brasileiro, desde que sejam trazidos aos autos, no curso da revisão de final de período, elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente;  
II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume;  
III – exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente;  
IV – exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e  
V – exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.

§2º Outros parâmetros podem ser adicionalmente considerados, como exportações para destinos produtores do produto similar ou para países que possuam características semelhantes às do mercado brasileiro, desde que sejam trazidos aos autos, no curso da revisão de final de período, elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

**§3º Na construção dos parâmetros elencados no §1º acima, serão desconsiderados:**

**I - os preços de exportação para destinos cujos volumes exportados representem, individualmente, menos de 3% do volume total importado pelo Brasil em P5;**

**II - os preços de exportação que forem superiores ao valor normal apurado para a mesma; e**

**III – os preços de exportação para destinos nos quais a lógica de precificação do produto sob análise é distinta da do mercado brasileiro.**

**Justificativa:** Apesar do §2º trazer a indicação de que outros parâmetros poderão ser adicionalmente considerados, é importante que a legislação traga também os parâmetros que não seriam aceitáveis em qualquer hipótese. Essa delimitação garante que as análises feitas pela SDCOM terão maior grau técnico e maior padronização em diferentes processos. Além disso, proporciona maior segurança jurídica às partes interessadas ao reduzir a margem para o uso de parâmetros discricionários no cálculo de subcotação.

Nesse sentido, sugere-se que:

- **Sejam excluídos os preços de exportação para destinos cujos volumes exportados representem, individualmente, menos de 3% do volume total importado pelo Brasil em P5** - essa delimitação visa eliminar distorções nos preços provocadas por um eventual baixo volume de vendas a determinado destino. Esse é um racional que já é aplicado pela SDCOM para outros efeitos. Tendo em vista que a caracterização de um volume baixo de vendas pode variar a depender da origem exportadora, sugere-se como parâmetro de referência as importações brasileiras do mesmo produto em P5;
- **Sejam excluídos preços de exportação superiores ao valor normal** - Trata-se de uma questão lógica: se a SDCOM chegou à conclusão de que para voltar a exportar ao Brasil, a origem teria que praticar um preço de exportação abaixo do seu valor normal, não há motivos para se considerar um preço de exportação igual ou superior a este. Caso contrário, o preço provável de exportação estará “inflado” com preços que não seriam efetivamente praticados pela origem sob análise;

**Sejam excluídos os preços de exportação para destinos nos quais a lógica de precificação do produto é distinta da lógica observada do mercado brasileiro** - Na medida em que o cálculo do preço provável de exportação busca identificar o nível de preço que provavelmente seria praticado nas exportações ao Brasil, caso as medidas não sejam prorrogadas, é necessário que sejam desconsiderados preços formulados sob lógicas distintas da utilizada nas exportações ao Brasil. É o caso, por exemplo, de destinos com os quais a origem sob análise possui acordos de livre comércio quando não tiver acordo semelhante com o Brasil. O acordo de livre comércio garante preferências tarifárias e não-tarifárias ao produto da origem sob análise que não encontram comparação no mercado brasileiro. Tais preferências, por natureza, possuem reflexos nos preços praticados, de forma que os mesmos não são comparáveis com os preços praticados pela mesma origem nas exportações para mercados onde não serão concedidas quaisquer preferências.

<b>Trecho da Minuta</b>	<b>Exclusão / Alteração / Inclusão</b>
<p>Art. 7º Os preços prováveis serão analisados à luz das justificativas, dos elementos de prova submetidos e das alternativas de preços prováveis trazidas aos autos no curso da revisão de final de período pelas partes interessadas e pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.</p> <p>Art. 9º A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, especialmente no potencial exportador de cada uma das origens, em eventuais alterações nas condições de mercado, na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil, previstos nos arts. 103 e 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p><del>Art. 7º Os preços prováveis serão analisados à luz das justificativas, dos elementos de prova submetidos e das alternativas de preços prováveis trazidas aos autos no curso da revisão de final de período pelas partes interessadas e pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.</del></p> <p>Art. 9º A <b>recomendação</b> da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, <b>à luz das justificativas, dos elementos de prova disponíveis nos autos e das alternativas de preços prováveis analisadas no curso da revisão de final de período pelas partes interessadas e pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. especialmente no potencial exportador de cada uma das origens, em eventuais alterações nas condições de mercado, na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil, previstos nos arts. 103 e 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.</b></p> <p><b>I. Em casos excepcionais, a SDCOM poderá determinar o preço provável da origem com base nos dados fornecidos pelos produtores/exportadores, considerando, inter alia, a representatividade dessas empresas no mercado das origens investigadas e o perfil das exportações.</b></p> <p><b>§2º A SDCOM divulgará, no prazo da determinação preliminar ou de Circular SECEX que torne públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão, a decisão com relação ao preço provável mais adequado acompanhada dos motivos que justificaram tal decisão.</b></p>
<p><b>Justificativa:</b> Cumpre esclarecer que o termo decisão não seria apropriado com relação à definição do preço provável. Com relação à recomendação sobre preço provável, sugere-se: (i) a exclusão do art. 7º; (ii) ajustes na redação do art. 9º de modo a substituir o termo “decisão” por “recomendação” – tecnicamente mais preciso – e a incorporação dos fatores de análise anteriormente previstos no art. 7º; e (iii) inclusão de artigo estabelecendo prazo para divulgação da recomendação com relação ao preço provável.</p> <p>Nesse sentido, não é cabível a menção feita na redação original do art. 9º aos artigos 103 e 104 do Decreto nº 8.058/13, que disciplinam a análise mais abrangente de retomada de dumping e dano com base na análise de todos os fatores relevantes. Por isso, justifica-se a incorporação dos requisitos definidos no art. 7º ao art. 9º, pois dizem respeito exclusivamente aos elementos disponíveis nos autos com relação aos diversos cenários de preço provável.</p> <p>A inclusão do inciso I justifica-se para casos excepcionais como, por exemplo, quando há apenas um produtor/exportador do produto objeto na origem investigada.</p> <p>Além disso, sugere-se a inclusão do §2º para assegurar a divulgação da recomendação sobre o preço provável a partir dos dados presentes nos autos. Essa previsão é fundamental para garantir a aplicação dos princípios da ampla defesa e publicidade dos atos processuais, permitir às partes interessadas apresentar novos elementos de prova até o final da fase de instrução do processo, além de influenciar decisões com relação a propostas de compromissos de preços.</p>	

Trecho da Minuta	Inclusão
<p>Art. 8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará, preferencialmente, dados primários fornecidos nos termos do art. 3º para a decisão sobre o preço provável.</p>	<p>Art. 8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará, preferencialmente, dados primários fornecidos nos termos do art. 3º para a decisão sobre o preço provável, <b>desde que os destinos e preços médios de exportação de cada produtor/exportador estrangeiro para cada destino sejam divulgados de forma não confidencial à indústria doméstica, permitindo o seu contraditório antes do fim da fase probatória.</b></p>
<p><b>Justificativa:</b> Entendemos como devido o uso de dados primários dos produtores/exportadores estrangeiros desde que seja dada a oportunidade para a indústria doméstica e as demais partes interessadas se manifestarem sobre cada um dos destinos de exportação. Caso contrário, o contraditório e a ampla defesa ficarão prejudicados e a indústria doméstica não será capaz de fornecer elementos de prova sobre cada destino em linha com o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta mesma Portaria.</p> <p>Importante frisar que o artigo 51, inciso II, alínea c do Decreto nº 8.058/13 estabelece que volumes de exportação não serão considerados como confidenciais. O preço médio de exportação também não pode ser considerado confidencial sob risco de prejudicar o contraditório e a ampla defesa da indústria doméstica a respeito do grau de confiabilidade do mesmo. A própria indústria doméstica está sujeita a tratamento semelhante quando divulga o seu preço médio no mercado interno brasileiro.</p>	

Trecho da Minuta	Exclusão / Alteração
<p>Art. 8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará, preferencialmente, dados primários fornecidos nos termos do art. 3º para a decisão sobre o preço provável.</p> <p>Parágrafo único. A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável levará em consideração a cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros, que estarão sujeitos ao disposto no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>Art. 8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará, preferencialmente, dados primários fornecidos nos termos do art. 3º para a decisão sobre o preço provável.</p> <p>Parágrafo único. <b>Para os produtores e exportadores conhecidos e que não forneceram os dados solicitados, será calculado o preço provável com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 50 e A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável levará em consideração a cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros, que estarão sujeitos ao disposto</b> Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>
<p><b>Justificativa:</b> a linguagem empregada no texto da minuta não indica de forma objetiva as consequências da não cooperação de partes estrangeiras com a investigação e, mais especificamente, do não fornecimento dos dados solicitados para a construção do preço provável. Assim, de modo a preencher essa lacuna interpretativa, sugere-se a substituição da expressão “levará em consideração a cooperação” por uma linguagem mais clara sobre o emprego da melhor informação disponível.</p> <p>Com essa mudança, além de trazer maior previsibilidade às partes interessadas, a autoridade investigadora se resguardaria contra possíveis alegações a respeito do desestímulo à participação das partes estrangeiras na investigação, prática vedada pelo Decreto nº 8.058/2013 (artigo 28, § 8º).</p>	

Trecho da Minuta	Exclusão
<p>Art. 10. O art. 114 da Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 114. Tanto nos casos de retomada quanto de continuação de dano, indicar o potencial exportador do país sujeito à medida, informando, se possível, a capacidade instalada e o volume da produção e o valor e o volume das exportações para todos os destinos, conforme os Apêndices XXI e XXII.”</p>	<p><del>Art. 10. O art. 114 da Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:</del></p> <p><del>“Art. 114. Tanto nos casos de retomada quanto de continuação de dano, indicar o potencial exportador do país sujeito à medida, informando, se possível, a capacidade instalada e o volume da produção e o valor e o volume das exportações para todos os destinos, conforme os Apêndices XXI e XXII.”</del></p>
<p><b>Justificativa:</b> A proposta de alteração do artigo 114 da Portaria SECEX nº 44/2013 não guarda relação com as regras de preço provável de que trata minuta de portaria objeto da Consulta Pública, o que vai de encontro às melhores práticas e técnicas legislativas.</p> <p>A possibilidade de apresentar dados e informações com relação ao potencial exportador das origens investigadas estará sempre disponível às petionárias dos processos de revisão de final de período. O artigo 114 apenas reforça a importância desses dados nos casos de análise de retomada de dano – que não se confundem com a análise de retomada das importações a preço de dumping em volumes significativos.</p>	